

Secretaria de
Desenvolvimento do Agronegócio



PREFEITURA DE
UBERABA
TRABALHANDO COMO NUNCA

**REVISÃO DO PLANO DIRETOR RURAL DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 359/06, CONTENDO OS ARTIGOS
DIRECIONADOS PARA O AGRONEGÓCIO E
OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.**

Seção II Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria

Subseção I Agropecuária

Art. 17 - São diretrizes para o fortalecimento da agropecuária no Município de Uberaba:

I - promoção do sistema de integração da produção agrícola e pecuária;

II - apoio à produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;

III - estímulo à produção e comercialização de hortifrutigranjeiros que permitam o abastecimento da Cidade de Uberaba e dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

IV - fomento à diversificação e profissionalização das atividades rurais, tais como:

- a) ovinocultura;
- b) avicultura;
- c) suinocultura;
- d) apicultura;
- e) piscicultura;
- f) fungicultura.

V - apoio às atividades pastoris para que adotem tecnologias de baixo custo aumentando sua eficiência produtiva;

VI - estímulo à introdução de novas culturas potencialmente aptas para o plantio no Município, após estudos detalhados do impacto ambiental.

Art. 18 - Para fortalecer as atividades agropecuárias e gerar mais emprego e renda no meio rural, o Município deverá:

I - fomentar a organização e a implementação de associações e cooperativas nas comunidades rurais com vistas ao fortalecimento das atividades agrícolas, especialmente de agricultura familiar;

II - apoiar os produtores rurais para obtenção de linhas de crédito, de crédito disponíveis no Programa Nacional de Fortalecimento sobre as linhas PRONAF;

III - prestar assistência ao preparo do solo e plantio com a utilização de tratores disponíveis nas comunidades rurais;

IV - prestar assistência técnica aos produtores para a compra em conjunto de insumos, elaboração de projetos para o Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar - PRONAF e comercialização de produtos excedentes, com acompanhamento do órgão municipal competente;

V - viabilizar a instalação de energia elétrica a todos os pequenos produtores rurais do Município, inclusive com a elaboração de projetos de eletrificação, através do Programa Minas Luz, para a extensão de energia elétrica aos pequenos produtores rurais ainda não beneficiados;

VI - estimular a ampliação da irrigação dentro do Município, aderindo aos programas de irrigação do Estado de Minas Gerais, com base nos estudos de prospecção de áreas aptas à produção agrícola respeitando o licenciamento ambiental;

VII - apoiar a implantação de Centro de Produção Rural

Art. 19 - Deverá ser apoiada a implantação de projeto integrado de parceria entre a iniciativa privada e os centros de pesquisa, difusão e transferência de tecnologia nas áreas de biotecnologia vegetal, leite, soja, controle biológico, incluindo área de demonstração de tecnologia tipo *concept farm*.

Art. 20 - Para incentivo às culturas olíferas, o Município apoiará o projeto de biodiesel e biocombustível que incentive a mistura de óleo vegetal, girassol, soja, mamona e outros, ao óleo diesel.

Art. 21 - São medidas para a diversificação das atividades agropecuárias no Município:

I - estruturação da piscicultura de forma a torná-la competitiva e profissional, possibilitando a sua integração à indústria do pescado;

II - fomento à silvicultura e à produção de mudas de espécies nativas do cerrado, especialmente nas áreas com altas ou médias restrições à ocupação previstas nesta Lei;

III - incentivo à produção de mudas ornamentais, específicas para urbanização e o paisagismo planejado do meio urbano e rural;

IV - organização do setor oléícola;

V - incentivo à agricultura orgânica.

§ 1º - Para as grandes lavouras de soja, milho e algodão deverá ser promovida a integração com a pecuária bovina, com vistas à utilização da palhada revestida com graminea.

§ 2º - A criação de ovinos deverá ser incentivada para atender a demanda do mercado consumidor local.

§ 3º - Deverá ser promovida a produção de **frangos** e ovos caipira para aumentar a renda da família rural.

Art. 22 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da horticultura:

- I – promoção de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento para as comunidades rurais;
- II – fortalecimento de associações de produtos hortícolas;
- III – adoção do sistema de produção programada, garantindo quantidade, qualidade e regularidade dos produtos hortícolas;
- IV - prioridade no atendimento aos pequenos horticultores pelas patrulhas mecanizadas, lotadas em Santa Rosa, Mata da Vida, Serinha, Peirópolis, São Basílio, Baixa e Capelinha do Barreiro; Santa Fé, Palesina, e outros Núcleos de Desenvolvimento;
- V - parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/MG e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR para desenvolvimento de cursos sobre controle de pragas e doenças, rotação e corte de hortícolas, melhor época de plantio para cada hortícola, uso correto de defensivos agrícolas, classificação, embalagens, transporte e comercialização de produtos hortícolas;
- VI – revitalização da unidade da CEASA de Uberaba e mobilização dos comerciantes de hortícolas para utilização da CEASA.

Art. 23 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da bovinocultura de leite:

- I – incentivo à produção de leite a pasto, com a divulgação da técnica do manejo da pastagem e o planejamento para suplementação alimentar do gado na época da seca;
- II - instalação e ampliação de tanques comunitários para recebimento de leite dos pequenos produtores que ainda não estão organizados em comunidades rurais;
- III – incentivo à implantação de ordenhas mecânicas nas propriedades rurais através dos recursos financeiros disponíveis, dentre eles do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- IV – desenvolvimento de cursos nas comunidades rurais sobre manejo e alimentação do rebanho leiteiro em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Sindicato Rural de Uberaba e outras entidades afins;
- V – implementação de um programa de melhoria na qualidade do leite produzido.

Art. 24 - A bovinocultura de corte será fortalecida com o incentivo à engorda de bovinos a pasto no período de entressafra, com plantio de safinha nos meses de fevereiro e março de forastrinos resistentes à baixa precipitação de milho e sorgo.

Art. 25 - Para fortalecimento da bovinocultura leiteira e de corte serão adotadas as seguintes medidas:

- I – promoção do melhoramento genético, incentivando o uso de inseminação artificial;

II - ampliação do sistema de pastejo rotacionado, considerando as adubações de reposição de nutrientes do solo em doses econômicas;

III - realização do controle sanitário do rebanho, com calendário de vacinações, vermifugações, controle de ectoparasitas e endoparasitas, em parceria com o órgão estadual competente;

IV - divulgação do programa de suplementação e manejo do rebanho para períodos das águas e da seca.

Art. 26 - Deverá ser implementado o programa de gestão de custos e análise do resultado econômico da atividade, para fortalecimento da horticultura, bovinocultura de leite e bovinocultura de corte.

Art. 27 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da piscicultura:

I - implementação do programa de produção de pescado em tanques redes para funcionamento no lago da represa de Volta Grande;

II - organização dos pescadores profissionais de Uberaba em torno de uma colônia de pescadores.

Art. 28 - Para apoio aos pequenos produtores rurais serão implementados os seguintes programas:

I - programa para produção de mudas das espécies nativas e eucaliptos da variedade "citriodora", visando o fornecimento de madeira para gerar energia, constituição de quebra vento na lavoura e recomposição das matas ciliares, mediante a articulação com os agentes envolvidos e através da viabilização de parcerias;

II - programa de incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar que utilizem o sistema de integração da agropecuária;

III - programa de difusão de práticas tecnificadas de manejo alimentar na pecuária, no sentido de que a atividade ocupe menor espaço e consiga melhores resultados produtivos;

IV - programa de produção agropecuária orgânica, incentivando a sua implantação nas áreas com alta ou média restrição à ocupação;

V - programa de assistência técnica, palestras e cursos para orientação sobre comercialização de produtos apícolas, facilitando o acesso dos apicultores ao mercado consumidor;

VI - programa de acompanhamento, controle e avaliação das feiras livres, garantindo o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros de qualidade, implantando novas feiras conforme demanda nos bairros, de acordo com a lei específica do funcionamento das feiras livres.

Art. 29 - Deverá ser promovida a capacitação dos produtores rurais, em especial dos pequenos agropecuaristas, para utilização de técnicas ambientalmente adequadas, conscientização e educação ambiental para o uso alternativo do solo.

Art. 30 - Os pequenos agricultores deverão ser orientados sobre o controle sanitário do rebanho de suínos, quanto às instalações higiênicas, cruzamentos, balanceamento de rações na propriedade e aproveitamento de restos de hortaliças e da necessidade do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Deverá ser desestimulada a criação de rebanho de suínos nas áreas de alta e média restrição à ocupação.

Art. 31 - O comércio de hortifrutigranjeiros deverá ser regulamentado no Município, visando fortalecer a produção de hortifrutigranjeiros voltada para o abastecimento de Uberaba.

Subseção II Agronegócio e Agroindústria

Art. 32 - O desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação das cadeias produtivas do agronegócios e da agroindústria em Uberaba se darão mediante:

- I - incentivo à expansão da indústria pós-colheita, alimentícia e farmacológica, inclusive de transformação de grãos em alimentos processados e industrializados, propiciando a instalação de novos segmentos agroindustriais no Município e uma maior oferta de produtos no mercado externo;
- II - estímulo e apoio à instalação de frigoríficos para abate e comercialização de carnes de gado bovino, ovino, caprino, suíno, peixes e aves;
- III - apoio à construção de pátios de armazenagem, terminal intermodal e multimodal e outras obras de infra-estrutura para escoamento da produção agrícola;
- IV - apoio à inserção do gás e do biocombustível como nova matriz energética na região;
- V - atração de novas empresas do setor da agroindústria que utilizem tecnologias alternativas, como a energia solar, o biodiesel, o biogás, a energia eólica e o álcool, após estudo detalhado do impacto ambiental;
- VI - estímulo à realização de estudos e sua divulgação sobre a cadeia produtiva da cana-de-açúcar, para implantação de empresas dos processos industriais complementares;
- VII - estabelecimento de mecanismos que permitam a comercialização de produtos originários da agroindústria;
- VIII - estímulo à fruticultura e culturas congêneres ou correlatas, com vistas à produção e implantação de agroindústrias;
- IX - o estímulo à agroindústria de laticínios, congêneres e correlatas.

§ 1º - Os pequenos produtores rurais deverão ser incentivados e apoiados pelo órgão municipal responsável pela agricultura, pecuária e abastecimento, para que atuem nos seguintes segmentos do agronegócio:

- I - horticultura;
- II - bovinocultura de leite;
- III - bovinocultura de corte;
- IV - culturas anuais de milho, arroz, feijão e sorgo;
- V - grandes lavouras;
- VI - criação de ovinos;
- VII - avicultura;
- VIII - suinocultura;
- IX - apicultura;
- X - piscicultura;
- XI - fungicultura.

§ 2º - Deverão ser criados programas especiais de fomento ao agronegócio, para produção, escoamento, indústria, distribuição e comércio dos produtos, com ênfase no aumento das exportações.

X - Todo desenvolvimento para o agronegócio deverá ser observado o local, projeto, impacto ambiental, e acessibilidade do empreendimento a ser executado. (AC)

Art. 33 - O desenvolvimento do agronegócio será feito com planejamento socioambiental, buscando um modelo econômico, sustentável e durável, fundamentado nos princípios da proteção dos recursos hídricos e de conservação da energia.

§ 1º - O controle da instalação de empresas de produção de açúcar e do álcool e o monitoramento da sua operação serão efetuados de modo a impedir o desequilíbrio ambiental e o desconforto da população da vizinhança, especialmente em decorrência da queima mecanizada, que deverá ser progressivamente, através de planejamento, extinguida e substituída por outras técnicas que não prejudiquem o meio-ambiente, conforme legislação ambiental.

§ 2º - No caso de ocorrer impactos negativos na população da vizinhança mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser cobradas medidas compensatórias às empresas de produção de açúcar e do álcool, revertidas em favor da população prejudicada.

§ 3º - Para aumentar o controle sanitário sobre as atividades do setor de agronegócios e agroindústria, deverão ser efetuadas parcerias com os órgãos competentes das esferas federal e estadual.

Art. 34 - Para agilizar a instalação de novas empresas do agronegócios, da agroindústria e de outorga de águas no Município, deverá ser feita integração com os órgãos de licenciamento ambiental e demais organismos de gestão ambiental, estaduais e federais.

Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Art. 190 - São diretrizes para o ordenamento do uso e a ocupação do solo no meio rural:

- I- consolidação e qualificação da ocupação no meio rural, com a extensão dos benefícios existentes na Cidade;
- II- restrição da expansão e da ocupação urbana nas áreas de fragilidade ambiental;
- III- estímulo ao surgimento de centralidades para fixação da população no meio rural.

Art. 191 - As diretrizes para uso e a ocupação do solo no meio rural serão implementadas com as seguintes medidas:

- I - implantar e regulamentar os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural – as agrovilas –, levando-se em conta a qualidade e a sustentabilidade, respeitando as características e vocações locais;
- II - estimular e promover a implantação de programas visando à ocupação ordenada dos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;
- III - regulamentar a implantação de novos loteamentos nos

Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, com parâmetros específicos e diferenciados da Cidade, obedecendo os parâmetros mínimos estabelecidos pelo INCRA

IV - Os loteamentos rurais deverão manter o princípio de produção de alimentos e conservação ambiental para ocupação do solo e uso comercial.

V – regularizar os loteamentos implantados irregularmente no meio rural, respeitados os limites impostos pela legislação urbanística e ambiental vigente;

VI – demarcação de áreas de transição urbano/rural no entorno dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

VII – realização de um inventário das áreas de fragilidade ambiental no Município;

VIII – realização de inventário das áreas e unidades especiais de interesse cultural, nos núcleos de desenvolvimento e na zona rural.

Seção III Da Área Rural

Art. 263 - São diretrizes específicas para a Área Rural:

I - compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente, das matas florestadas e do patrimônio paleontológico;

II - incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;

III - incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar;

IV - controle da agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de ferti-irrigação, de queimadas e de preparo de terreno mecanizado, bem como à sua localização nas proximidades da cidade, eixos e núcleos de desenvolvimento;

V - estímulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na Área Rural, evitando a migração para a Cidade, com a aplicação de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Art. 264 - Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - apoio à recuperação de áreas degradadas de antigas pedreiras e caieiras;

II - implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre técnicas de plantio e produtividade, e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;

III - identificação das fazendas cujas sedes constituem unidades especiais de proteção cultural;

IV - ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo visando preservar os recursos naturais.

Parágrafo único - Deverão ser implementados os seguintes programas:

I - programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;

II - programa de identificação e demarcação das unidades de conservação no meio rural;

III - programa de esclarecimentos ao produtor rural acerca de:

a) proteção das áreas de preservação permanente;

b) criação de Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN;

c) articulação com a entidade responsável pela proteção do patrimônio paleontológico, no caso de escavações em solo demarcado como zona de ocorrência de fosséis;

d) proteção das sedes de fazendas identificadas como Unidades Especiais de Interesse Cultural.

Art. 265 - Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - atualização das informações relativas à Área Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário;

II - definição da localização e implantação do Centro do Produtor Rural;

III - identificação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural;

IV - implantação do Programa de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento gradual de infra-estrutura para melhoria dos serviços e aumento da produtividade do trabalho, para as seguintes localidades ou assentamentos rurais,

~~a) Serintins;~~

~~b) Paz na Terra;~~

~~c) Pró-Reas;~~

~~d) Santa Fereza do Cedro;~~

~~e) Mata da Vida;~~

§ 1º - A identificação e demarcação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural deverão se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data de publicação desta Lei.

§ 2º - A atualização das informações relativas à Área Rural, incluindo o mapeamento do seu território e o levantamento sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei.

§ 3º A implantação do programa de AGROVILAS, ~~bem como do centro do Produtor Rural,~~ deverá ser no prazo de 2 anos a contar da data da publicação desta lei.

Art. 274 - Para implementação das diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão desenvolvidos os seguintes programas:

I - programa de produção agropecuária orgânica;

II - programa de orientação ao produtor rural para preservação ambiental, incluindo orientações para o saneamento ambiental;

III - programa de apoio ao pequeno produtor, voltado à agricultura de abastecimento e subsistência;

IV - programa de fixação do pequeno produtor na região.